



Ofício nº 014/2017 - SINDSEMP/MA

São Luís (MA), 03 de abril de 2017

A Sua Excelência o Senhor

Marco Antonio Santos Amorim

Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais da PGJ

Procuradoria Geral de Justiça

NESTA

Assunto: Encaminhamento de sugestões para a elaboração do ato regulamentar de apoio às atividades durante os plantões ministeriais.

Excelentíssimo Senhor Diretor,

CUMPRIMENTANDO-O e **CONSIDERANDO** a reunião entre representantes da Administração Superior do MPMA e representantes do SINDSEMP/MA, visando a regulamentação dos plantões ministeriais, atinentes às atividades de apoio técnico-administrativo, ocorrida no dia 15/02/2017, bem como a solicitação de encaminhamento de sugestões para elaboração do ato regulamentar; e

CONSIDERANDO as sugestões resultantes de consulta formulada à categoria sobre o tema e as decisões da Assembleia Geral Ordinária realizada no último sábado, dia 1º de abril, com os servidores desta instituição.

RESOLVE INFORMAR a V. Exa., as demandas da categoria a serem consideradas na elaboração do ato regulamentar em questão:

1) REGIME DE REALIZAÇÃO DO PLANTÃO:

REGIME DE SOBREVISO: plantão ininterrupto aos sábados, domingos e feriados, nos dias em que não houver expediente normal e, nos dias úteis, durante o período não compreendido pelo expediente normal, das 18h às 08h do dia seguinte.

JUSTIFICATIVA: a aplicabilidade ao Ministério Público do disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a interrupção da atividade jurisdicional, veda férias coletivas e determina que o atendimento em plantão permanente, nos dias em que não houver expediente forense normal, além do que reza o art. 127: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, o que deixa claro que o Ministério Público é essencial à justiça e deve prover atendimento permanente à toda a sociedade.

2) EQUIPE PARTICIPANTE DO PLANTÃO:

EQUIPE MULTIDISCIPLINAR.

JUSTIFICATIVA: Atendimento adequado às demandas da sociedade, com respeito às atribuições dos cargos de forma a não haver desvio de função, não ocorrendo o plantão nas localidades em que não houver disponibilidade de tal equipe.

3) SISTEMÁTICA DE ELABORAÇÃO DA ESCALA:

PARTICIPAÇÃO OPCIONAL E EM REVEZAMENTO: conforme legislação em vigor e respeitando-se o intervalo mínimo interjornada.

JUSTIFICATIVA: A Lei Estadual nº 6.107/1994, no seu art. 22, prevê que o ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a trinta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa, e o ocupante de cargo em comissão e de função gratificada a 08 (oito) horas diárias de trabalho, logo, não há obrigatoriedade de jornada superior a prevista em lei. De outro modo, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, prevê em seu art. 244, § 2º, que cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro horas), no § 3º, que a escala de prontidão será, no máximo, de doze horas, e ainda, em seu art. 66, que entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, portanto, é necessário o revezamento.

4) CONTRAPRESTAÇÃO, EXTENSÍVEL AOS TERCEIRIZADOS:

PECUNIÁRIA: conforme legislação trabalhista vigente.

E

COMPENSAÇÃO IMEDIATA EM DIAS DE FOLGAS: à razão de 02 (dois) dias de folga para cada 01 (um) dia trabalhado ou de sobreaviso, que não se confunde com o descanso interjornada.

JUSTIFICATIVA: A Lei Estadual nº 6.107/1994, no seu art. 103, prevê que a prestação de serviços extraordinários será remunerada com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e ainda, no seu art. 106, que o adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte e será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora diurno, e que a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. De outro modo, o Decreto-Lei nº 5.452, de



1º de maio de 1943, prevê em seu art. 244, § 2, que as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal, e, no § 3º, que as horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

5) VEDAÇÕES DO SERVIDOR PLANTONISTA:

REALIZAR TAREFAS ALHEIAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO SEU CARGO,

USAR BENS PESSOAIS (carro, telefone celular, etc) PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES AO PLANTÃO MINISTERIAL.

JUSTIFICATIVA: A Lei Estadual nº 6.107/1994, no seu art. 209, prevê como dever do servidor que este exerça com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo, observando as normas legais e regulamentares e cumprindo as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

6) VEDAÇÕES DO CHEFE IMEDIATO:

EXIGIR DO SERVIDOR O EXERCÍCIO DE TAREFAS ALHEIAS ÀS ATRIBUIÇÕES DESTES.

JUSTIFICATIVA: A Lei Estadual nº 6.107/1994, no seu art. 209, prevê como dever do servidor que este exerça com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo, observando as normas legais e regulamentares e cumprindo as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais. Além disso, exigir do servidor de apoio ao plantão ministerial, o exercício de funções ou de atribuições além das definidas nas atribuições do referido cargo do servidor em questão configura assédio moral.

No mais, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes
Presidente do SINDSEMP/MA